



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROC. Nº 13811-000.368/91-77

Sessão de : 05 de julho de 1995 - Acórdão nº 105- 9.519
Recurso nº : 106.935 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1990
Recorrente : ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

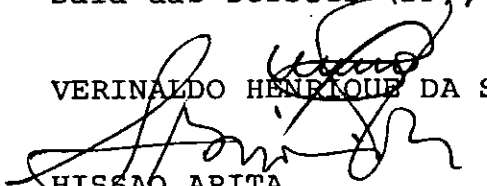
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 - O aumento da alíquota de 8% para 10%, determinado pela Medida Provisória nº 86, de 22.09.89 (DOU de 25.09.89), convertida na Lei nº 7.856, de 24.10.89 (DOU de 25.10.89), aplica-se ao lucro apurado em 31.12.89, tendo em vista que foi observado o prazo estabelecido na norma constitucional (art. 195, § 6º).

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

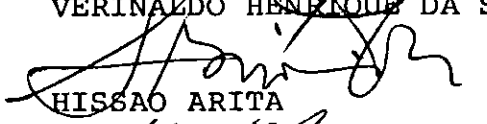
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

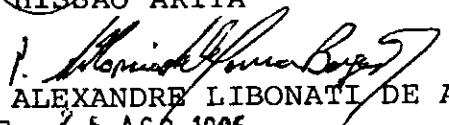
Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATTI DE ABREU
SESSÃO DE: 5 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JORGE PONSONI ANOROZO, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



RECURSO Nº 106.935

ACÓRDÃO Nº 105- 9.519

RECORRENTE: ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 34/35), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a notificação de lançamento suplementar de fls. 03, promovida em função de haver sido constatado erro na apuração da Contribuição Social do exercício de 1990, período-base de 1989.

Na sua tempestiva impugnação, esclarece a notificada que, na realidade, não houve efetivamente um erro, e sim o fato de esta haver calculado referida contribuição à alíquota de 8%, e não pelos 10% instituídos pela Lei nº 7.856, de 25.10.1989, que, por força do que dispõe a Constituição Federal, art. 195, § 6º, só entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, não podendo, assim, incidir sobre resultados apurados em 31.12.1989.

Esclarece, ainda, que a notificada adotou tal procedimento com base em várias decisões judiciais que vinham sendo proferidas uniformemente, além de pareceres publicados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

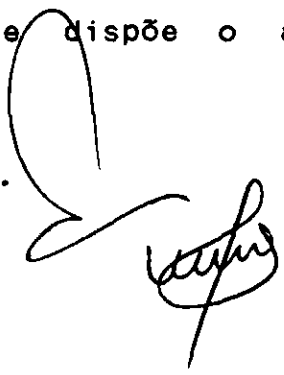
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 13811-000.368/91-77

Acórdão nº 105-9.519

A decisão da autoridade monocrática, singelamente, manteve a notificação de lançamento suplementar, ao argumento de que a autoridade administrativa não tem competência para julgamento das razões apresentadas pela notificada.

Inconformada, comparece a ora recorrente com sua peça recursal (fls. 39/47), ponderando, em resumo, que a autoridade julgadora de primeira instância desconheceu o mérito da primeira peça de defesa, ao argumento da incompetência em conhecer de matéria constitucional, com o que não concorda o sujeito passivo, pelos argumentos doutrinários e jurisprudenciais expendidos nesta instância. Para melhor e mais completamente registrar os argumentos da recorrente, leio, agora em sessão, o recurso, na parte relativa ao mérito, isto é, os itens 6 a 16 (fls. 42/47), enfatizando especialmente o último item, onde a recorrente ratifica o seu entendimento sobre a inaplicabilidade do aumento da alíquota da contribuição social determinado pela Lei nº 7.856, de 25.10.89, em relação ao lucro apurado em 31.12.89, face ao que dispõe o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.





V O T O

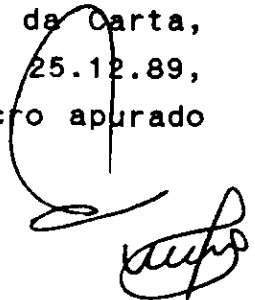
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de notificação de lançamento suplementar destinada a exigir a diferença resultante da aplicação de alíquota de 8% para a de 10%, que a notificada adotara, em discordância com o disposto na Lei nº 7.856/89.

Como se sabe, a mencionada alteração da alíquota se deu por força da Medida Provisória nº 86, de 22.09.89, publicada no DOU de 25.09.89, e aprovada pela Lei nº 7.856, de 24.10.89, publicada no DOU de 25.10.89, de sorte que o interregno de 90 (noventa) dias, previsto no dispositivo constitucional, completou-se em 25.12.89.

Como a Medida Provisória tem força de lei, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, e tendo sido observado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua edição (parágrafo único do mesmo art. 62), para sua conversão em Lei, a Medida Provisória em questão não perdeu sua eficácia. Por conseguinte, foi plenamente observada a "vacatio legis" de que trata o art. 195, § 6º, da Carta, tendo a norma legal entrado em vigor na data de 25.12.89, razão pela qual se aplica, inclusive, sobre o lucro apurado em 31.12.89.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

5.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROC. Nº 13811-000.368/91-77
Acórdão nº 105-9.519

Deixo registrado, por pertinente, que a decisão recorrida, ao julgar-se incompetente para apreciar matéria constitucional, adotou orientação normativa da Secretaria da Receita Federal, que, por sua vez, baixou tal instrução arrimada em decreto do executivo e apoiada em respeitada e ponderável parcela da doutrina e jurisprudência. Apesar da elegância da peça recursal, neste aspecto, não vejo como, no âmbito administrativo, distinguir o ato de declarar a inconstitucionalidade da lei com o ato de deixar de aplicá-la, por inconstitucional.

Quanto ao mérito em si, tenho que o apelo não merece acolhimento, razão pela qual nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1995

HISSAO ARITA - RELATOR